



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15471.003317/2008-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.968 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DIVA SEGOND CARVALHO CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA. ISENÇÃO.**

A isenção do imposto sobre a renda alcança as pensões e os proventos de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira concedidas nos termos dos Decretos-Leis n°s 8.794 e 8.795, de 1946, Lei n° 2.579, de 1955, artigo 30 da Lei n° 4.242, de 1963, e artigo 17 da Lei n° 8.059, de 1990.

No caso, a contribuinte não logrou comprovar que a pensão por ela auferida enquadra-se em uma das hipóteses legais de isenção.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente na data da formalização da decisão.(Ordem de Serviço n° 01, de 8 de março de 2013)

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJ2 (Fls. 29), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

### DA AUTUAÇÃO

*Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 07 a 09.*

*2 O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$5.826,41, multa de ofício no valor de R\$4.369,80, e juros moratórios cabíveis*

*3 A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 08, versando sobre omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos do Comando da Marinha.*

### DA IMPUGNAÇÃO

*4 Cientificada do Auto de Infração mediante em 02/09/2008 (fls. 23), a contribuinte protocolizou impugnação em 25/09/2008 (fls. 01 a 05), em que apresenta as seguintes razões.*

*5 Preliminarmente, aventa nulidade sob a alegação de que seus rendimentos foram declarados na forma da legislação.*

*6 No mérito, em suma, esclarece que é viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo este participado efetivamente de operações bélicas, concluindo, com base no art. 6º, inc. XII, da Lei 7.713/1988, art. 39, inc. XXXV, do Decreto na 3.000/99, instruções do manual de preenchimento da declaração de ajuste anual e entendimento do Desembargador Federal Reis Friede, que todos os ex-combatentes - não restritos à FEB - têm direito à isenção do Imposto de Renda em seus vencimentos de forma global.*

*7 Ao final, fazendo um demonstrativo de como foram informados em sua declaração de ajuste anual os rendimentos recebidos do Comando da Marinha, requer a improcedência do lançamento e protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.*

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*EX-COMBATENTE. FEB. ISENÇÃO.*

*Somente são isentos do imposto de renda os proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagos de acordo com os Decretos-leis n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei n.º 8.059, de 04 de julho de 1990.*

Cientificado em 24/05/2011 (Fls. 38), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2011 (fls. 42 a 45), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, vejamos o que dispõe a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a respeito da isenção sobre pensões e proventos em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XII as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos leis, n.ºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.*

Com efeito, vejamos o que determinam referidas normas:

*a) Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de janeiro de 1946: regula vantagens a que tem direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;*

*b) Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente,*

c) Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar;

d) art. 30 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963: concede pensão aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros;

De acordo com a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XII, a isenção do imposto de renda só é concedida nos casos previstos nos Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1964, na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, excluindo as pensões não decorrentes de incapacidade, falecimento ou desaparecimento ocorridos durante o teatro de operações da Itália. A Certidão à fl. 14 não informa tais ocorrências nem indica a concessão de pensão ou provento com base nos mencionados dispositivos.

Logo, as demais pensões e aposentadorias recebidas em virtude de outros dispositivos legais não estão isentas do imposto de renda.

Portanto, agiu corretamente a Marinha do Brasil quando classificou o rendimento em questão como tributável, conforme se constata no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte à fl. 15.

No mesmo sentido se manifestou o Órgão julgador a quo, considerando a inexistência de prova nos autos de que o benefício auferido pela recorrente decorre das normas mencionadas no artigo 6º, inciso XII, da Lei nº 7.713/88.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 17 da Lei nº 8.059, indicado no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000/99 (artigo 39, XXXV) e no Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos, dispõe que os pensionistas beneficiados pelo artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que não se enquadrarem entre os beneficiários da pensão especial de que trata esta lei, continuarão a receber os benefícios assegurados pelo citado artigo, até que se extingam pela perda do direito, sendo vedada sua transmissão, assim por reversão como por transferência.

Como vê, as citadas normas complementares apenas repetem a norma isentiva prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. A rigor, o artigo 17 da Lei nº 8.059 não estabelece qualquer isenção, apenas menciona o benefício indicado no artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

E não poderia ser diferente, tendo em vista o sistema tributário vigente, a seguir comentado.

Nos termos dos artigos 97, inciso VI, 111 e 176 do CTN, a isenção decorre sempre da lei, que deve ser interpretada literalmente, sendo proibida a interpretação extensiva e a utilização de analogias que ampliem esse benefício. *In verbis*:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

*(...)*

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II outorga de isenção;*

*III dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 15471.003317/2008-94  
Acórdão n.º **2801-002.968**

**S2-TE01**  
Fl. 67

---

CÓPIA